COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
Folha
507
SERVIDOR

ILMO. SR. PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MARABA

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES-PA

PREGÃO PRESENCIAL (SRP) Nº 100/2017-CPL/PMM
REGISTRO DE PREÇOS

OBJETO: " REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE GASES MEDICINAIS, COM O OBJETIVO DE ATENDER ÀS NECESSIDADES DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE E DEMAIS UNIDADES VINCULADAS À SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE MARABÁ...

J CARDOSO FILHO COMÉRCIO E SERVIÇOS - EPP. empresa inscrita sob o CNPJ n.º 10.243.376/0001-80, com sede estabelecida na Folha 33, Quadra 28, Lote 24, bairro da Nova Marabá, CEP: 68.502-270, cidade de Marabá, vem por intermédio de seu procurador, **ERACILDO BARBOZA DE SOUSA**, brasileiro, casado, administrador, portador do **CPF sob o nº 616.317.442-91**, identidade **n° 2968335 SSP/PA** domiciliado à Rua do Aeroporto, nº 234B, bairro Amapá, Marabá, Pará, CEP: 68.502-180

CONTRARRAZÕES,

Em face do RECURSO ADMINISTRATIVO, apresentado pela RECORRENTE **W. J. E. DA COSTA E CIA LTDA - ME**, inscrita no CNPJ/MF Nº 10.892.309/0001-97, com sede à rodovia Transamazônica, 2.242, bairro Cidade Nova, no município de Marabá, estado do Pará, neste ato representada pelo seu Representante Sr. Wackson dos Reis Feitosa, brasileiro, portador da cédula de identidade RG nº 4634439-SSP-PA e CPF nº 787.647.002-59, da decisão do Pregoeiro e equipe de apoio, de habilitar a RECORRIDA, com fulcro no artigo Art. 109, inciso I, da Lei 8.666/1993, c/c art. 11, inciso XVII, do Decreto 3.555/2000, nos demais dispositivos legais pertinentes a matéria, na mais cristalina e consolidada Jurisprudência da Corte de Contas da União, dos Tribunais Superiores, na boa Doutrina, nos fatos e fundamentos atinentes questão, que passa a expor para ao final requerer:

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
Protocolo nº 716
Data 17/10/17 Hrs: 15:49
Servidor

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
Folha
508
SERVIDOR

DAS RAZÕES

DA TEMPESTIVIDADE

1. Na data de 13 de outubro de 2017, a RECORRIDA foi informada de que a RECORRENTE protocolou as RAZÕES DE SEU RECURSO.
2. A partir daí a RECORRIDA tem 3 dias úteis para apresentar CONTRARRAZÕES.
3. O artigo 4º, inciso XVII, do Decreto 3.555/2000, dispõe tal normativa:

> *Art. 11. A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:*
> *(...)*
> *XVII - a manifestação da intenção de interpor recurso será feita no final da sessão, com registro em ata da síntese das suas razões, podendo os interessados juntar memoriais* ***no prazo de três dias úteis;***
>
> ***(grifos nossos)***

4. Seguindo-se a regra processual quanto à contagem de prazo, dos **três dias úteis** concedidos para interposição do recurso, com apresentação das razões teriam sua contagem concluída em 17 de outubro de 2017.
5. Verificando-se a tempestividade da apresentação do presente RECURSO, passa a aduzir os fatos para, somente após, argumentar o direito e fazer o pedido;

DAS RAZÕES

DOS FATOS

6. No dia 9 de outubro de 2017, foi realizada a sessão da licitação em epígrafe.
7. Compareceram três empresas para o certame, **RECORRENTE,** W. J. E. DA COSTA E CIA LTDA - ME e as **RECORRIDAS**: AR LIQUIDE BRASIL LTDA e a J CARDOSO FILHO COMERCIO E SERVIÇOS -EPP, tendo ambas sido credenciadas.
8. Após a abertura das propostas, as RECORRIDAS venceram as fases de lances.

9. Seguiu-se a abertura dos documentos de habilitação das RECORRIDAS, tendo as mesmas sido habilitadas.
10. Foi aberto o envelope das RECORRIDAS, tendo a mesma sido declarada habilitadas.
11. O representante da RECORRENTE manifestou sua intenção de interpor RECURSO, contra a decisão do MD pregoeiro, alegando que a mesma apresentou atestado de capacidade técnica não equiparada aos itens solicitados, mencionou ainda sobre um atestado apresentado num processo anterior Pregão Presencial 015/2015
12. Tendo esclarecido os fatos passa a argumentar o Direito.

DA QUESTÃO DO ATESTADO

13. A RECORRIDA apresentou atestado que atende as condições exigidas no edital, quais conforme **item 6 da linha 6.3 do inciso IV-linha "a"** sejam:

> Atestado (s) de capacidade técnica, que comprovem já ter o licitante executado fornecimento da mesma natureza dos da presente licitação, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, informando nome, cargo e assinatura do responsável pela informação.

14. Isso foi feito, todavia a RECORRENTE tenta induzir o juízo administrativo a erro com argumentação sem fundamento, querendo tumultuar o processo incluindo em seu recurso, características do atestado, que não foram exigidas no edital, tentando atrelar quantidade e volume de venda, e que o mesmo seja igual a proposta, fazendo menção a todos os itens qual seja, entrega de um bem, quando tal questão já é matéria superada pelo TCU.
15. Vejamos trechos do Acordão TCU: nº 1.983/2014-Plenário; Acórdão nº 1.231/2012-Plenário e; Acórdão nº 1.890/2006-Plenário).

> "A exigência de apresentação de atestados para fins de qualificação técnica em licitação, prevista no art. 30, § 1º da Lei nº 8.666/93, tem como finalidade verificar se o licitante possui condições técnicas necessárias e suficientes para, em se sagrando vencedor do certame, cumprir o objeto de forma satisfatória.
>
> Os atestados revelam a experiência anterior do licitante na execução de objetos **similares** ao licitado, em características, quantidades e prazos. A lógica que baseia a qualificação técnica envolve uma presunção de capacidade. **Segundo as diretrizes legais, se reconhece que o sujeito que comprovar já ter realizado um objeto equivalente ao licitado será presumido "apto" para desenvolver o objeto da licitação, razão pela qual haverá de ser habilitado.**

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
Folha
570
SERVIDOR

A lei 8.666/93 em seu artigo 30, II, dispõe que: "A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: (...) II – comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos". (grifou-se)

Este inciso deve ser interpretado conjuntamente com o § 3° do mesmo artigo, a saber: "Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços **similares** de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior". (grifou-se)

Assim sendo, quando tratamos da capacidade técnica, devemos considerar que os requisitos devem ser especificamente atrelados ao objeto da contratação, de maneira a atender plenamente a necessidade da Administração. Isto porque, sempre que possível, a contratação deverá assegurar o maior número de participantes, em atendimento ao preceito constitucional da isonomia, a fim de garantir a obtenção da proposta mais vantajosa.

Restringir o universo de participantes, através de exigência de comprovação de experiência anterior em condições idênticas ao objeto ou serviço que será contratado, seria excluir àqueles que poderiam atender à necessidade da Administração, prejudicando assim a economicidade da contratação e desatendendo também ao previsto no art. 37, XXI da CF: "ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações". (grifou-se)

Diante destas constatações, podemos afirmar que se torna inviável exigir do licitante, no tocante à qualificação técnica, atestados de experiência anterior na realização de serviço ou referente a objeto idêntico ao que será contratado. Exceto nos casos em que a restrição for essencial ao cumprimento da obrigação.

Neste sentido, se pronunciou o TCE/MG, como podemos extrair da denúncia de nº 812.442[1]. Vejamos trecho da ementa: "1. Edital de licitação não pode conter exigência de qualificação técnica que não seja indispensável à garantia do cumprimento das obrigações contratuais e que não esteja prevista em lei. (...) 3. A exigência de experiência anterior na execução de objeto idêntico ao licitado só é possível se houver justificativa razoável e se não ofender o princípio da competitividade, nem prejudicar a obtenção da proposta mais vantajosa".

Este é também o entendimento do TRF 4ª Região na AC nº 5019145-37.2012.404.7000[2], em resposta a um de seus jurisdicionados: "Inexistindo tal exigência e, muito menos, a necessária correlação entre a habilitação especial e os serviços a serem desempenhados pela vencedora, não cabe ao intérprete ampliar exigências ao seu talante, assim como não cabe aos demais licitantes buscar exigências maiores do que as devidas, até porque, visando a licitação a maior participação possível em homenagem ao princípio da concorrência, as restrições à participação devem se conter em estritos limites".

É necessário, portanto, que as exigências relativas à qualificação técnica sejam interpretadas em consonância com o disposto no art. 37, XXI da Carta Magna, juntamente com os demais dispositivos infraconstitucionais, a fim de que sejam exigidos somente os requisitos indispensáveis ao cumprimento da obrigação, de modo a possibilitar a ampla participação de competidores interessados em contratar com a Administração, assegurar a economicidade da contratação e garantir, sempre que possível, o tratamento isonômico.

16. Tendo tratado deste tópico, passa ao próximo.

DA QUESTÃO DE ATESTADO DE CAPACIDADE TECNICA DE OUTRO PROCESSO

17. A RECORRIDA vem atrelar fatos ocorrido em processos anterior, com mera especulação que não faz parte do processo, o que estamos tratando, refere-se exclusivamente ao Pregão Presencial **(SRP) Nº 100/2017-CPL/PMM**

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
Folha
571
SERVIDOR

18. Fica nítido que s.r. Pregoeiro deve manter a habilitação da RECORRIDA como forma de cumprir a Lei e o Edital.

19. Tendo argumentado o Direito passa a aduzir o pedido.

DO PEDIDO

Ante o exposto, confiando no bom senso deste Douto Pregoeiro e equipe de apoio REQUER que seja recebido, processado e julgado improcedente o presente RECURSO, mantendo a decisão de habilitar a RECORRIDA declarando-a vencedora do certame.

Nestes termos

Pede deferimento

Marabá (PA), 17 de outubro de 2017.

J CARDOSO FILHO COMÉRCIO E SERVIÇOS - EPP
PROCURADOR

Eracildo Barbosa de Sousa

RAPHAEL COTA DIAS:00270129219

Assinado de forma digital por RAPHAEL COTA DIAS:00270129219
Dados: 2017.10.23 09:48:41 -03'00'